2. DIREITO DOS ANIMAIS

2.1. ORIGEM DA EXPLORAÇÃO HUMANA SOBRE OS ANIMAIS

Desde o período pré-histórico (Paleolítico Superior, 40.000 a.C.), a exploração dos animais foi evidenciada através dos materiais utilizados nas manifestações artísticas rupestres realizadas no interior das cavernas e em paredes rochosas pelos homens, constatando-se que nos instrumentos para a coloração foram usados sangue, excrementos e gordura animal, ceras e resinas vegetais, clara ou gema de ovos e saliva humana.

No período Neolítico, os homens pré-históricos começaram a apresentar aspectos comportamentais sedentários, dando origem a agricultura que necessita de disposição e tempo para o período da colheita, bem como esse comodismo estimulou a domesticação animal, inicialmente dos lobos que se aproximavam dos homens devido aos restos de alimentos deixados no local de abate de outras espécies animais.

Com a transição da Idade Antiga (4.000 a.C. a 476 d.C.) até a Idade Moderna (1.473 até o ano de 1.789), verificou-se o ideal do teocentrismo, consagrado pela determinação da religião ocidental que expressava nas escrituras bíblicas[1] que Deus fez o homem a sua imagem e semelhança, e que este dominasse os peixes do mar, as aves do céu, os grandes animais da terra e os pequenos que se movem rente ao chão.

De encontro a esse pensamento surge o Renascentismo colocando o homem no centro do universo pela ideologia do antropocentrismo, rejeitando os padrões religiosos da época, mas continuando a enfatização da soberania pela sua capacidade de racionalização, ganhando argumentos para seu estilo de vida baseado na escravidão e exploração dos animais não humanos[2].

Ao longo dos séculos, o homem com sua supremacia a tudo o que existe, seguiu dando tratamento aos animais de forma desrespeitosa, tornando-os como objetos de divertimento, domesticação, vestimenta e principalmente de alimentação, os quais ganharam os olhares e debates de grandes filósofos como Kant e René Descartes[3] que, este último, seguindo o

pensamento da época, entendia que os animais poderiam até ver, escutar e tocar mas não eram providos de consciência o que os tornavam incapazes de sentir dor ou sofrer.

De outro modo, grandes filósofos como Voltaire, Jeremy Bentham defendiam que os animais, ainda que não expressassem sua racionalidade como os seres humanos, eram capazes de sofrer. Ademais, inovando quanto aos direitos dos animais, Pitágoras abordado sobre o tema, faz explanações sobre o que ele entendia por ser a transmigração de almas, que em outras palavras seria a reencarnação de pessoas em corpos de animais, defendendo assim o respeito a essas espécies[4].

Em contrapartida, seu antecessor Aristóteles[5] argumentava que os animais não estavam na mesma escala natural do homem, alegando que os animais seriam irracionais, colocava-os como meros instrumentos para a busca da satisfação do homem e, diante dessa divergência de ideias e conceitos relacionados ao direito animal não era possível seguir uma lógica clara, variando entre o tempo e a subjetividade.

O filósofo Jean-Jacques Rousseau, em sua obra Discurso Sobre a Origem Da Desigualdade Entre os Homens, descreve:

> Em cada animal não vejo senão uma máquina engenhosa, à qual a natureza ofereceu sentidos para recompor-se por si mesma, e para defender-se, até certo ponto, de tudo o que tende a destruí-la ou estragá-la. Percebo exatamente as mesmas coisas na máquina humana, com a diferença de que a natureza faz tudo nas ações do animal, enquanto o homem concorre para as suas, na qualidade de agente livre. Um escolhe ou rejeita por instinto, e o outro, por um ato de liberdade: o que faz com que o animal não se afaste da regra que lhe é prescrita, mesmo quando lhe fosse vantajoso fazê-lo, e que o homem se afaste frequentemente dela, em seu prejuízo. Assim é que um pombo morreria de fome perto de uma vasilha repleta das melhores carnes, e um gato, diante de uma porção de frutos ou de grãos, embora tanto um quanto o outro pudesse perfeitamente se nutrir com o alimento que desdenha, se ousasse experimentá-lo. É assim que os homens dissolutos se entregam a excessos que lhes provocam febre e morte porque o espírito deprava os sentidos, e a vontade fala ainda quando a natureza se cala[6].

Temos que os ideais difundidos desde a pré-história fizeram com que na Idade Contemporânea a exploração animal fosse vista com naturalidade pela sociedade, sem expressar qualquer pensamento de antiética, continuando a manifestar os hábitos de tratar os animais como objetos, diferenciando quanto as espécies e matando-os em grande escala para a sua diversão, como a caça e os circos e para sua alimentação.

Como um ato de revolução contemporâneo, surge o vegetarianismo e após o veganismo que veem para difundir convicções contrárias aos pensamentos como de

Descartes[7] que influenciou por décadas sociedades do mundo inteiro, enraizando em suas culturas o pensamento de que os animais não sentem dor, além da distância criada entre o tratamento a animais domésticos e aqueles tidos para o consumo alimentar.

Desta forma, o vegetarianismo que possui como conceito "dieta que consiste no consumo de alimentos apenas de origem vegetal (verduras, legumes, frutas, grãos e nozes), excluindo, portanto, carnes de qualquer tipo (boi, peixe, frutos do mar, frango etc.), incluindo ou não o uso de ovos e laticínios"[8], difere-se do veganismo por este trazer não apenas mudança nos hábitos alimentares, mas também pela postura ética em não aceitar a matança e exploração animal para nenhum costume humano.

2.2. ANIMAIS COMO SUJEITOS DE DIREITO

Diante de um apelo das sociedades democráticas, nasce o direito com o objetivo de reger as relações sociais com a finalidade de garantir a ordem social segundo os princípios de justiça, diante da imposição de leis que implicam limites, bem como direitos.

Nesse seguimento, o presente entendimento doutrinário pauta-se que apenas os humanos possuem aptidão genérica para ser titulares das relações jurídicas, de tal forma que, somente a estes são conferidas personalidade jurídica, uma vez que são dotados de vontade e possuem interesses[9].

E desta forma, entende Maria Helena Diniz, no qual a personalidade jurídica atinge a todas as pessoas, sendo intrínseca desses seres, eis que a personalidade jurídica não é um direito, mas um objeto de direito, sendo um bem da pessoa, bem como é muito mais que uma aptidão para titularizar as relações jurídicas, já que tem valor constitucional, qual seja da dignidade da pessoa humana[10].

Pontes de Miranda, em sua obra de Tratados de Direito Privado, apresenta que dizer ser sujeito de direito quer dizer ter a titularidade, mas não quer dizer que ele mesmo tenha de exercer o direito, a ação ou a pretensão, pois o sistema jurídico permite que outro o exerça, e a personalidade não é em si direito, mas qualidade de ser sujeito de direito em uma relação jurídica[11].

Esse posicionamento doutrinário é um desencadeamento cultural que pode ser demonstrado desde o período de domínio de Portugal sobre o Brasil, onde foram disciplinados nas ordenações Afonsinas, Manuelinas e Filipinas, uma abordagem que lamentavelmente tratavam os animais brasileiros como *res nullius*, ou seja, coisa de ninguém, uma vez que a proteção jurídica recaia na forma de obtenção ou comercialização dos animais.

Transmitindo a mesma concepção, durante o período ditatorial, Humberto de Alencar Castelo Branco, sancionou a Lei 5.197/1967 com a finalidade de proteção a fauna silvestre, trazendo no texto de lei o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado como direito de todos, bem como a natureza jurídica dos bens ambientais como de uso comum, visivelmente colocando os animais como bens de todos.

Frisa-se que as normativas em proteção aos animais, ainda que os salvaguardando de maus tratos, não os tiraram da ordem de objeto de direito, conforme se extrai do artigo 1º do Código de Fauna de 1967[12], ao saber:

> Art. 1º. Os animais de quaisquer espécies, em qualquer fase do seu desenvolvimento e que vivem naturalmente fora do cativeiro, constituindo a fauna silvestre, bem como seus ninhos, abrigos e criadouros naturais são propriedades do Estado, sendo proibida a sua utilização, perseguição, destruição, caça ou apanha.

Nesse seguimento, o direito vem adotando uma postura tradicional em relação ao tratamento aos animais na esfera jurídica, partindo do entendimento doutrinário e legislativo de que os animais são simples bens móveis ou objetos, sendo ainda denominados como semoventes, assim como é o entendimento dos civilistas Sílvio de Salvo Venosa e Maria Helena Diniz, bem como o de Carlos Alberto Gonçalves[13], que apresenta os animais como aqueles suscetíveis de movimento próprio, recebendo o mesmo tratamento jurídico dispensado aos bens móveis propriamente ditos.

De acordo com a obra de Dimitri Dimoulis[14]:

> No âmbito jurídico, o termo sujeito de direito indica as entidades às quais um ordenamento jurídico atribui a faculdade de adquirir e exercer direitos e também de assumir e cumprir obrigações. Não podemos, porém, esquecer as críticas à função social desse conceito, feitas pelas disciplinas que realizam leituras externas do direito.

Em sentido contrário e afastando a utopia, o ideal de ecocentrismo vem ao longo dos anos se inserindo no direito brasileiro, objetivando o protecionismo igualitário para todas as

espécies animais, tendo os adeptos a proposta de animais como sujeitos de direito aderindo ao argumento que é, assim como as pessoas incapazes, jurídicas ou morais são possuidoras de direitos de personalidade e podem comparecer em Juízo para pleitear tais direitos, também os animais tornam-se sujeitos de direitos subjetivos por força das leis que os salvaguardam[15].

Defende-se ainda que devido aos animais não possuírem capacidade de comparecer em juízo para pleitear seus interesses, cabe ao Poder Público, a coletividade, bem como as sociedades ambientais a capacidade instituída constitucionalmente para sua proteção, devendo representa-los quando a lei que os protegem forem desrespeitadas, bem como quando os animais tiverem seus direitos violados.

Quanto ao presente argumento, seus adeptos inserem os humanos inimputáveis, recém-nascidos, e animais em uma mesma esfera e, por esta forma, ao aceitar o tratamento dado aos animais, teríamos que aceitar que fosse feito com os seres humanos que não conseguem se representar ou manifestar, assim como é o entendimento de Peter Singer[16]:

> Lembremo-nos que existem seres humanos com deficiências mentais que podemos considerar menos autoconscientes ou autônomos do que muitos animais. Se usarmos essas características para colocar esses seres humanos menos capazes do outro lado do abismo; e, se o abismo for usado para marcar uma diferença de *status* moral, então esses seres humanos teriam seu *status* moral de animais, e não de seres humanos.

Desta forma deve ser socialmente afastado a ideologia do antropocentrismo que encontra-se arraigado na cultura brasileira, que converge e se distancia diante dos novos valores de um mundo justo e igualitário, onde se busca um ambiente equilibrado e harmônico para todas as espécies animais, sem distinção, conforme preconiza o art. 225, § 1º, inciso VII que se firmou com o advento da Constituição Federal, devendo desta forma ser banido qualquer comportamento contrário ao bem estar do todo, deixando assim de encarar os animais como bens econômicos e coisas.

Os animais tem direito a integridade física e principalmente a vida, eis que são capazes de experenciar desejos, preferências e emoções, devendo serem enquadrados como sujeitos de direitos, protegidos constitucionalmente pelos aplicação dos princípios fundamentais, uma vez que a frase "proteger o bem de todos" pode ser estendida aos seres de todas as espécies, caracterizando assim um dos objetivos sociais mundiais, a igualdade ao alcance de todos.